

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	36
ATOS DO PRESIDENTE	38

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 342/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5372/2025

PROTOCOLO: 2821920

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃOS: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

INTERESSADOS: 1. ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA 2. CIRURGICA MS LTDA 3. JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA 4. SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - FILIAL SP 5. TOLESUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA 6. UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

VALOR: R\$ 8.769.500,16

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Declara-se a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços dele decorrentes, uma vez que atendidas as disposições estabelecidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 36/2025 – SAD, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, e da formalização das Atas de Registro de Preços (ARPs) n. 085/SAD/2025, n. 085/SAD/2025-1, n. 085/SAD/2025-2, n. 0085/SAD/2025-3, n. 085/SAD/2025-4 e n. 0085/SAD/2025-5, dele decorrentes, de responsabilidade do **Sr. Frederico Fellini**, secretário de estado, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; **intimar** do resultado do presente julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e **remeter** os autos à DFSAÚDE, para instrução nas análises das eventuais contratações decorrentes.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 348/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2855/2024

PROTOCOLO: 2319051

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃOS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/ SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

JURISDICIONADO: HÉLIO PELUFFO FILHO

INTERESSADOS: INFRA + S/A

VALOR: R\$ 6.482.134,31

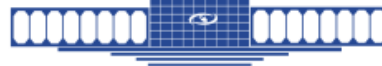
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RESTAURAÇÃO DA PPD, PISTA DE TAXIWAY E PÁTIO DE AERONAVES DO AERÓDROMO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, vigente à época, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a





regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 52/2023, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; e a **regularidade** da formalização do Contrato n. 12/2024, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 14 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular
Presidência
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3695/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/134/2025

PROTOCOLO: 2812273

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de processo instaurado em razão do requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS n.º 252/2025 (posteriormente alterada pela Resolução TCE-MS n.º 275/2025), por meio do qual o requerente, Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, solicitou a inclusão de débitos decorrentes de multas administrativas nas condições favorecidas previstas na legislação de regência (peça 17, fls. 24-25).

2. Regularmente deferido o pedido inicial de adesão ao REFIC-II e firmado o Termo de Confissão de Dívida, o requerente promoveu a quitação integral das multas nele abrangidas, conforme Certidão de Quitação de Cobrança (peça 11, fls. 16-17).

3. Na sequência, o jurisdicionado pleiteou o levantamento de novos débitos, devidamente identificados pela Unidade de Serviço Cartorial (peça 20, fls. 28-31). Contudo, embora intimado por meio do Despacho DSP - GAB. PRES. - 12816/2026 (peça 21, fl. 32), não formalizou o requerimento de adesão, tampouco assinou o Termo de Confissão de Dívida ou indicou a opção de pagamento, deixando transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação, conforme Despacho DSP - USC - 18726/2026 (peça 25, fl. 36).

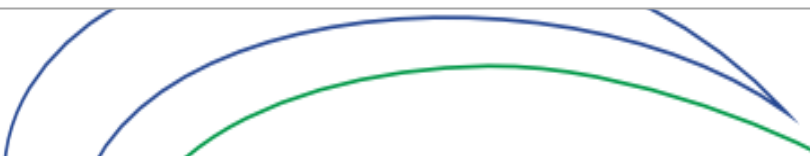
4. A ausência de manifestação do interessado caracteriza a desistência tácita da inclusão dos débitos identificados, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS n.º 275/2025. Por conseguinte, consumada a preclusão temporal do direito de inclusão no REFIC-II, mantém-se a plena exigibilidade dos créditos em seus montantes originais atualizados, bem como o regular prosseguimento das medidas de cobrança nos respectivos processos de origem.

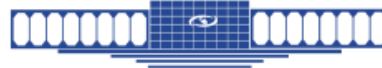
Diante do exposto, determino à Diretoria de Serviços Processuais a:

a) certificação nos processos de origem (TC/1819/2024, TC/1741/2024, TC/1738/2024, TC/1698/2024, TC/1377/2024, TC/1303/2024, TC/9791/2023, TC/9404/2022, TC/8208/2024 e TC/14459/2021) da **não formalização da adesão ao REFIC-II**, para prosseguimento do respectivo trâmite de cada um desses processos de acordo com as determinações de cada respectivo Conselheiro competente;

b) arquivamento definitivo destes autos (REFIC/134/2025), após o efetivo cumprimento das diligências determinadas nas alíneas anteriores.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.





Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3715/2026

PROCESSO TC/MS: TC/05231/2017/001

PROTOCOLO: 2379789

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: MARCOS ANTÔNIO PAZ DA SILVEIRA

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório.

Trata-se de **Resposta à Intimação** (peça 22 - TC/05231/2017/001), protocolada sob o nº 2869863 pelo **Sr. Marcos Antônio Paz da Silveira**, presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste à época dos fatos, em atendimento à INT - USC - 9818/2026 (peça 13 - TC/05231/2017/001), expedida para ciência da **Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 3052/2026** (peça 9 - TC/05231/2017/001), que extinguiu e arquivou o Recurso Ordinário (peça 3 - TC/05231/2017/001), em razão da adesão do jurisdicionado ao REFIC-II e da quitação da multa de 100 (cem) UFERMS aplicada pelo Acórdão - **AC00 - 1417/2024** (peça 53 - TC/05231/2017).

Na manifestação, o jurisdicionado sustenta, em síntese, que os valores pagos aos vereadores acima do limite previsto no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal possuem natureza alimentar e teriam sido recebidos de boa-fé, razão pela qual não poderiam caracterizar irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

Ao final, requer o julgamento do mérito do Recurso Ordinário e a modificação do Acórdão - AC00 - 1417/2024, com a consequente aprovação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício de 2016 (peça 22).

É o relatório.

2. Fundamentação

Conforme consignado na Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 3052/2026 (peça 9 - TC/05231/2017/001), o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e promoveu a quitação da multa de 100 (cem) UFERMS aplicada pelo Acórdão - AC00 - 1417/2024 (peça 53 - TC/05231/2017).

Naquela oportunidade, registrou-se expressamente que, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou do direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção (peça 9).

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Marcos Antônio Paz da Silveira, presidente à época em face do Acórdão - AC00 - 1417/2024 (pç. 53), lançada aos autos TC/05231/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 74) dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025¹, ao optar pela adesão ao programa, **o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.**

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 08).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

A documentação constante dos autos principais confirma essa circunstância. Com efeito, no Termo de Confissão de Dívida firmado pelo Sr. Marcos Antônio Paz da Silveira no âmbito do Processo de Adesão ao REFIC-II nº REFIC/244/2025, foi expressamente incluída a multa de 100 (cem) UFERMS aplicada pelo Acórdão - AC00 - 1417/2024, proferido nos autos do Processo TC/05231/2017 (peça 73 - TC/05231/2017).



O instrumento estabelece, ainda, que a confissão importa desistência de qualquer meio de impugnação ou recurso pendente perante este Tribunal, renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial e reconhecimento da dívida como líquida, certa e exigível.

Cláusula Terceira - Dos efeitos da confissão

3.1. A presente confissão de dívida, nos termos do art. 7º da Lei Estadual nº 6.455/2025, importa:

I - desistência de qualquer meio de impugnação, recurso, pedido de revisão ou rescisão pendente no Tribunal de Contas;

II - renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição;

III - reconhecimento da dívida como líquida, certa e exigível, para todos os efeitos legais.

Tais efeitos decorrem diretamente do art. 7º da Lei Estadual nº 6.455/2025, segundo o qual a adesão ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e do fato gerador da sanção e importa, entre outras consequências, a desistência de qualquer meio de impugnação ou recurso pendente no Tribunal de Contas e a renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial, seja por qual fundamento for.

A multa aplicada pelo Acórdão - AC00 - 1417/2024 foi integralmente quitada, conforme Certidão de Quitação que identifica expressamente o Processo TC/05231/2017 e a referida deliberação, registrando a situação "Quitada - REFIC II" (peça 74).

A manifestação apresentada na peça 22 (TC/05231/2017/001), entretanto, não questiona a validade da adesão ao REFIC-II, a inclusão da multa no programa, sua quitação ou os efeitos jurídicos decorrentes da adesão.

Limita-se a retomar argumentos relacionados ao mérito do Acórdão - AC00 - 1417/2024, sustentando que o pagamento dos subsídios acima do limite constitucional não poderia caracterizar irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas e requerendo, ao final, a reforma do acórdão originário e a aprovação da Prestação de Contas de Gestão.

A pretensão mostra-se, portanto, incompatível com os efeitos jurídicos da adesão ao REFIC-II, por força da qual o jurisdicionado confessou, de forma irretratável, a multa e o respectivo fato gerador, desistiu do Recurso Ordinário então pendente e renunciou a qualquer questionamento sobre a matéria.

Desse modo, embora o jurisdicionado requeira o prosseguimento do exame do Recurso Ordinário e a reforma do Acórdão - AC00 - 1417/2024, a petição constante da peça 22 não pode ser conhecida. Isso porque, com a adesão ao REFIC-II, houve confissão irretratável da multa e do respectivo fato gerador, bem como desistência do recurso pendente e renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre a matéria, nos termos do art. 7º, caput e incisos I e III, da Lei Estadual nº 6.455/2025. Em consequência, deixou de subsistir interesse recursal na rediscussão do mérito anteriormente devolvido a este Tribunal, configurando-se a perda superveniente do objeto do Recurso Ordinário quanto à matéria alcançada pela adesão, hipótese em que se impõe o não conhecimento da postulação superveniente por ausência de interesse recursal, o que já foi feito por decisão singular proferida pelo Conselheiro Marcio Campos Monteiro, não subsistindo justificativa para sua retomada ou para o reexame do mérito do Acórdão - AC00 - 1417/2024.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **não conheço** da petição constante da peça 22, protocolada sob o nº 2869863 pelo Sr. Marcos Antônio Paz da Silveira, porquanto apresentada após a extinção e o arquivamento do Recurso Ordinário, determinados pela Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 3052/2026, e por versar sobre matéria alcançada pelos efeitos jurídicos da adesão ao REFIC-II.

Determino à Coordenadoria de Atividades Processuais que certifique o trânsito em julgado da Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 3052/2026, proferida pelo Conselheiro Marcio Campos Monteiro, bem como que proceda às anotações e comunicações cabíveis nos autos, observando-se, no que couber, as determinações constantes dos itens II e III do dispositivo daquela decisão.

Após, arquivem-se os presentes autos.

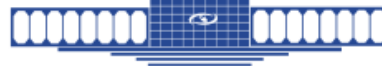
Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3689/2026





PROTOCOLO: 2121689

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSÉ DOMINGUES RAMOS (EX-PREFEITO)

TIPO DOCUMENTO: PETICIONAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada por **JOSÉ DOMINGUES RAMOS**, por intermédio de procuradora constituída, denominada “Incidente de Nulidade de Ato Processual”, por meio da qual pretende a declaração de nulidade do Termo de Intimação INT-GCI-4423/2024, expedido nos autos do Processo TC/9233/2021, e, por consequência, a desconstituição do marco de ciência automática, da Certidão de Trânsito em Julgado CER-GCI-6940/2024 e dos atos subsequentes que deles dependam.

O Processo TC/9233/2021 corresponde ao Pedido de Reapreciação formulado em face do Parecer Prévio PA00-14/2021, emitido no Processo TC/4978/2016. Referido Pedido foi apreciado pelo Tribunal Pleno mediante o Acórdão AC00-809/2024, que dele não conheceu, tendo se operado o trânsito em julgado em 27 de maio de 2024.

O requerente sustenta, em síntese, que o termo de intimação seria defeituoso por não indicar a providência processual a ser adotada, a autoridade destinatária e as consequências da inércia, bem como por fazer referência ao Processo TC/9233/2021 como “processo recorrido”. Alega que tais circunstâncias teriam impedido o exercício adequado do contraditório e da ampla defesa.

Requer, além da invalidação da intimação e da certificação do trânsito em julgado, a suspensão dos efeitos da certidão correspondente, a reabertura integral de prazo processual, a indicação, por esta Corte, do instrumento processual adequado e, ainda, a aplicação retroativa ou imediata da disciplina superveniente introduzida pela Lei Complementar Estadual nº 345/2025 e pela Resolução TCE/MS nº 247/2025, de modo a permitir o prosseguimento da reapreciação. Requer também comunicação à Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo acerca da pendência do incidente.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da natureza opinativa do parecer prévio e da definitividade do Pedido de Reapreciação

O parecer prévio emitido sobre contas anuais de governo não constitui decisão de mérito sobre a aprovação ou rejeição das contas, mas manifestação técnico-opinativa destinada a subsidiar o julgamento político-administrativo de competência do Poder Legislativo. Justamente por essa natureza, o Pedido de Reapreciação possui disciplina própria e excepcional.

À época do julgamento do TC/9233/2021, o art. 120, § 1º, do Regimento Interno então vigente restringia seu cabimento à hipótese ali prevista, fundamento aplicado pelo Tribunal Pleno no Acórdão AC00-809/2024.

Não cabe, por meio de petição incidental apresentada após o trânsito em julgado, criar nova etapa impugnativa para rediscutir a deliberação colegiada.

Cumprе observar, ademais, que a natureza opinativa do parecer prévio não representa diminuição das garantias processuais do responsável, mas explica a conformação específica do procedimento: a manifestação do Tribunal de Contas não substitui o julgamento das contas pelo Poder Legislativo competente. Por isso, encerrada a reapreciação no âmbito desta Corte, o procedimento deve seguir seu curso constitucional perante a Câmara Municipal, não sendo possível criar, por construção interpretativa, sucessivas etapas impugnativas não previstas no ordenamento.

A legislação superveniente tornou ainda mais explícita a definitividade da manifestação desta Corte depois do julgamento do pedido reapreciação, como se pode ver dos §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei Complementar 160 de 2012.

Para a presente decisão, tais normas posteriores apenas confirmam a coerência sistêmica de que o parecer prévio, por sua natureza opinativa, não se submete a sucessivas impugnações no âmbito do Tribunal.

2.2. Da impossibilidade de aplicação retroativa da disciplina superveniente

Não procede, também, o pedido de aplicação retroativa da Lei Complementar Estadual nº 345/2025 e da Resolução TCE/MS nº 247/2025 para reabrir o Pedido de Reapreciação julgado em 2024.



O Acórdão AC00-809/2024, sua publicação, o Termo de Intimação INT-GCI-4423/2024, a ciência automática e a certificação do trânsito em julgado constituem atos processuais consumados sob a disciplina normativa então vigente.

Incide, quanto a eles, o princípio *tempus regit actum*, pelo qual a lei processual nova possui aplicação imediata aos atos futuros dos processos em curso, mas não desfaz atos validamente praticados nem reabre situações processuais definitivamente estabilizadas.

O art. 14 do Código de Processo Civil, invocado pelo requerente, conduz à mesma conclusão, pois a aplicação imediata da norma processual nova deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A aplicação imediata da lei processual nova não se confunde com retroatividade. A norma superveniente pode reger os atos processuais praticados após sua entrada em vigor em processos ainda pendentes, mas não possui aptidão para desconstituir ato já aperfeiçoado, prazo já consumado ou trânsito em julgado anteriormente formado.

Não é juridicamente possível, portanto, partir da premissa de uma nulidade ainda não reconhecida para, em seguida, utilizar a legislação posterior como fundamento para produzir a própria reabertura do processo. Tal raciocínio é circular e importaria conferir efeito retroativo à norma processual superveniente.

Também não procede a pretensão subsidiária de que, uma vez declarada a nulidade, a disciplina atual passaria a reger a reapreciação originária. Tal argumento pressupõe justamente a invalidação que se pretende obter por meio de instrumento processual inexistente, não podendo a consequência pretendida servir de fundamento para criar a própria via desconstitutiva.

2.3. Da regularidade do ato de intimação

Sem prejuízo da conclusão antecedente, e apenas para demonstrar que nem mesmo as premissas invocadas revelam vício manifesto capaz de justificar excepcional superação da estabilidade processual alcançada, as alegações deduzidas não evidenciam situação de manifesta invalidade do ato que pudesse afastar a conclusão quanto à inadequação do instrumento utilizado.

O Termo de Intimação INT-GCI-4423/2024 identificou o Processo TC/9233/2021, o interessado, a natureza do feito como “Reapreciação”, o Conselheiro Relator e, expressamente, o Acórdão AC00-809/2024, informando que o interessado ficava intimado de seu inteiro teor e que cópia da deliberação seguia anexa.

A indicação do Processo TC/9233/2021 não configura erro material visto que esse é precisamente o número sob o qual tramitou o Pedido de Reapreciação objeto do Acórdão AC00-809/2024. O fato de o parecer prévio originário ter sido emitido no TC/4978/2016 não torna incorreta a identificação do processo em que a intimação foi expedida.

Do mesmo modo, a expressão “para, em querendo, se manifestar” não torna o ato incompreensível. A finalidade essencial da intimação era dar ciência do resultado do julgamento colegiado, e o inteiro teor do acórdão foi disponibilizado ao interessado. Eventual impropriedade redacional não se confunde com ausência de ciência do conteúdo da deliberação.

A ciência automática ocorreu em 18 de maio de 2024, após a disponibilização eletrônica da intimação em 8 de maio de 2024, com encaminhamento da comunicação aos endereços eletrônicos previamente cadastrados. Posteriormente, em 27 de maio de 2024, foi certificado o trânsito em julgado do Acórdão AC00-809/2024.

Os atos processuais foram, então, regulares e válidos.

Não se demonstra, também, nexo causal entre a redação do termo e o não exercício de qualquer direito de defesa.

O requerente afirma, agora, que poderia ter oposto Embargos de Declaração, sustentando que a ambiguidade do termo teria suprimido a oportunidade de utilização desse instrumento. O Termo de Intimação tinha por finalidade comunicar o inteiro teor do acórdão e esse propósito foi alcançado. A identificação da medida impugnativa eventualmente cabível, sobretudo quando o interessado se encontra representado por defesa técnica, não constitui requisito de validade da comunicação processual.

A mera ausência, no termo de intimação, de orientação jurídica sobre qual medida impugnativa adotar, não transfere ao Tribunal o dever de indicar à defesa técnica a estratégia processual a ser seguida.

De resto, a alegação de que a intimação teria impedido a oposição de Embargos de Declaração evidencia que o resultado efetivamente pretendido com o presente requerimento não se limita à correção formal de ato de comunicação: busca-se afastar



o trânsito em julgado justamente para fazer renascer oportunidade impugnativa que é afastada expressamente pelos §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei Complementar 160 de 2012. A própria petição evidencia plena compreensão do conteúdo do acórdão, de seu fundamento de não conhecimento e dos efeitos que pretende afastar.

2.4. Da medida cautelar e das comunicações à Câmara Municipal

O pedido cautelar de suspensão dos efeitos da Certidão CER-GCI-6940/2024 pressupõe a existência de via processual admissível e de controvérsia regularmente instaurada. Não conhecido o denominado incidente, inexistente suporte processual para a suspensão pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **não conheço** da petição denominada “Incidente de Nulidade de Ato Processual” e, em consequência, **declaro prejudicado** o pedido de medida cautelar.

Determino à unidade competente que intime o requerente, por intermédio de sua procuradora constituída, promova o traslado de cópia desta decisão aos Processos TC/9233/2021 e TC/4978/2016, e, cumpridas as providências cabíveis, archive o presente expediente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 657/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4219/2025

PROTOCOLO: 2808339

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

ADVOGADOS: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI – OAB/MS 5.452, CAMILA CAVALCANTE BASTOS – OAB/MS 16.789/MS, GABRIEL ALVES SOARES – OAB/MS 28.816, GABRIEL MACIEL CAMPANINI – OAB/MS 26.541, GABRIELA DUAILIBI SIQUEIRA – OAB/MS 23.301, HELOISA NONATO DE LIMA – OAB/MS 25.499, ITAJUBI FRANCO CARDOSO – OAB/MS 30.539, KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO – OAB/MS 17.927

TIPO PROCESSO: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC01-213/2026** (peça 37), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 4219/2025, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços, relativos à aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar da rede municipal de ensino de Bela Vista/MS, e aplicou ao **Sr. Gerardo Gabriel Nunes Boccia**, Prefeito Municipal à época dos fatos, multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, além de expedir recomendação, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 56).

Em síntese, o recorrente sustenta que a ausência da documentação apontada no acórdão decorreu de inconsistências operacionais relacionadas à transmissão eletrônica das informações; que houve posterior encaminhamento dos documentos pertinentes, inclusive antes do julgamento do feito; que não houve omissão deliberada, dolo ou erro grosseiro de sua parte; e que a irregularidade possui natureza formal, sem demonstração de dano ao erário, razão pela qual defende a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se a regularidade do procedimento licitatório e afastando-se a multa de 100 (cem) UFERMS ou, subsidiariamente, reduzindo-se a penalidade.

Juntou documentos (peças 57-65)



É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **11 de agosto de 2026**, sob o nº 2872256, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **30 de junho de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/4219/2025
PROTOCOLO : 2808339
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
TIPO DE PROCESSO : REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **trinta dias do mês de junho de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 9462/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/4219/2025**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 18848/2026

PROCESSO TC/MS : TC/4219/2025
PROTOCOLO : 2808339
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
ADVOGADOS : BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI – OAB/MS 5452, CAMILA CAVALCANTE BASTOS – OAB/MS 16.789/MS, GABRIEL ALVES SOARES – OAB/MS 28816, GABRIEL MACIEL CAMPANINI – OAB/MS 26541, GABRIELA DUAILIBI SIQUEIRA – OAB/MS 23301, HELOISA NONATO DE LIMA – OAB/MS 25499, ITAJUBI FRANCO CARDOSO – OAB/MS 30539, KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO – OAB/MS 17927
TIPO DE PROCESSO : REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 56 - págs. 753- 763).

Certifico que o Sr. **Gerardo Gabriel Nunes Boccia** **interpôs o recurso em 11/08/2026**, contra o Acórdão - **AC01-213/2026** (peça nº 37- págs. 662- 665).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-9462/2026** (peça nº 50, pág. 737) e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI) de peça nº 52.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, que se encerrou em **11 de agosto de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **01/07/2026**, com término previsto para **11/08/2026**.

Todavia, em análise dos documentos que instruíram o recurso constata-se que, embora tenha sido juntado instrumento de mandato, **a procuração apresentada tem como outorgante o Município de Bela Vista/MS (peça 54) – e não pelo recorrente Gerardo Gabriel Nunes Boccia** em nome próprio como deveria ser –, não comprovando, portanto, a outorga de poderes aos procuradores para representar o recorrente.



A regularidade da representação processual constitui requisito necessário à validade da atuação do procurador, de modo que a ausência de instrumento de mandato outorgado pelo próprio recorrente configura vício formal sanável, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo de controle externo por força do art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012.

Diante disso, determino a intimação do recorrente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização de sua representação processual**, mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato outorgado pelo Sr. Gerardo Gabriel Nunes Boccia, em nome próprio, aos subscritores do Recurso Ordinário, sob pena de não conhecimento do recurso.

Esclareço que os demais requisitos de admissibilidade recursal serão oportunamente analisados após o regular saneamento do vício apontado, se ocorrer.

Após o decurso do prazo e eventual cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3735/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11060/2023

PROTOCOLO: 2287656

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GABRIEL BOFFO DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2023. MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 007/2023, realizada pelo Município de Batayporã/MS, cujo objeto é a *“Contratação de empresa para execução dos serviços profissionais da área de engenharia civil e arquitetura, para elaboração de projetos executivos de drenagem de águas pluviais, pavimentação, acessibilidade, sinalização viária, revitalização de praças, restauração funcional de pavimento, revestimento primário em estradas vicinais, pontes, arquitetônicos de reforma e ampliação de prédios públicos e calçamento ecológico para atender as necessidades do município de Batayporã – MS”*, no valor estimado de R\$ 2.091.461,94 (dois milhões, noventa e um mil quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA – 931/2026 (peça 13), informou que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio, sugerindo que esta seja realizada em procedimento de controle posterior, bem como o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 929/2023 (peça 16), acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pelo arquivamento do processo.

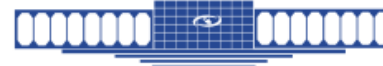
É o relatório.

Diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Prévio, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º, e 152 do Regimento Interno do TCE/MS, DECIDO nos seguintes termos pela:

I – EXTINÇÃO e consequente arquivamento do presente processo, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea “a”; 152; e 186, inciso





V, alínea “b”, todos do RITCE/MS;

II – INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3706/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3062/2026

PROTOCOLO: 2869697

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE APARECIDA SOLIGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2026. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA. CONTRATAÇÃO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES APTAS A RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE OU CAUSAR PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS EM PROCEDIMENTO ANTERIOR NÃO REITERADAS NO NOVO CERTAME. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 016/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar, por km rodado, dos alunos da rede pública municipal e estadual de ensino pertencente ao município de ARAL MOREIRA/MS, no valor estimado de R\$ 4.130.239,60 (quatro milhões, cento e trinta mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 4987/2026 (peça 11), informou que não foram constatadas inconsistências relevantes aptas a restringir a competitividade, causar prejuízo à Administração ou justificar a adoção de medida cautelar de suspensão. Acrescentou, ainda, que as impropriedades apontadas na Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-1119/2026, referentes ao Pregão Presencial nº 02/2026 – TC/442/2026, de mesmo objeto, posteriormente revogado pela Administração por irregularidades, não persistem no presente Controle Prévio

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou pelo arquivamento do processo, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento via controle posterior (peça 14).

É o relatório.

Cumprir destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

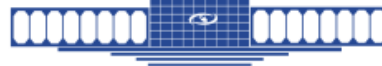
Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3734/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3722/2024

PROTOCOLO: 2327230

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 13200/2024 (peça 21), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 31, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 4ª PRC - 4335/2026– peça 34).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 31, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irrevogável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

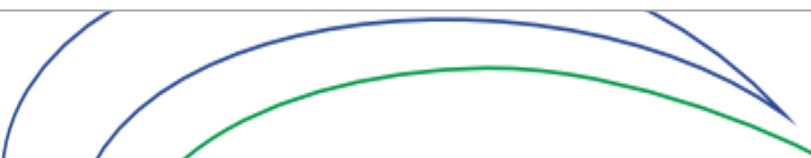
É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3736/2026





PROCESSO TC/MS: TC/3730/2024

PROTOCOLO: 2327290

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI – MS. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se o presente processo de atos de admissão de pessoal, em fase de cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13206/2024 (peça 22) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, ex-Prefeito do Município de Amambai-MS.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão constante na peça 30, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 4ª PRC - 4336/2026 – peça 33).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Dívida Ativa à peça 30, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3725/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5005/2024

PROTOCOLO: 2335455

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS. CONCURSO PÚBLICO. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.





Trata-se os presentes autos sobre análise do ato de pessoal pertinente ao Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Amambai/MS, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 6647/2024 (peça 31), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão (peça 55), que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo **cumprimento** da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da obrigação do responsável em razão do seu cumprimento e pela extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 4ª PRC - 4342/2026— peça 58).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 55, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3686/2026

PROCESSO TC/MS: TC/441/2011

PROTOCOLO: 1021585

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARLEI SILVA BARBOSA

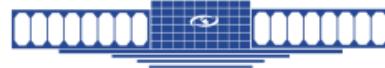
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, pela contratação temporária do Sr. José Luis da Silva, no cargo de Trabalhador Braçal, por tempo determinado na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, na gestão do Sr. Arlei Silva Barbosa.





Este Tribunal, por meio da DS02-SECSES-259/2012, peça 18, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária do Sr. José Luis da Silva, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, pela realização de contratação temporária por excepcional interesse público sem previsão legal infringindo o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Cobrança, acostada à peça 36, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Cobrança (peça 39), em razão da adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no DS02-SECSES-259/2012, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Cobrança à peça 36.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao ato de admissão de pessoal, pela contratação temporária do Sr. José Luis da Silva, inscrito no CPF sob o n. 490.052.861-72, no cargo de Trabalhador Braçal, por tempo determinado na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, em fase de cumprimento da DS02-SECSES-259/2012, realizada na gestão do Sr. Arlei Silva Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 176.485.991-04, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3655/2026

PROCESSO TC/MS: TC/495/2011

PROTOCOLO: 1021639

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARLEI SILVA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, pela contratação temporária do Sr. Sidney Ruiz da Silva, no cargo de Motorista, por tempo determinado na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, na gestão do Sr. Arlei Silva Barbosa.

Este Tribunal, por meio da DS02-SECSES-350/2012, peça 18, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária do Sr. Sidney Ruiz da Silva, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, por efetivar contratação por excepcional interesse público sem previsão legal, em afronta ao disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Cobrança, acostada à peça 36, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.



Por fim, o processo foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Cobrança à peça 39, em razão da adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na DS02-SECSES-350/2012, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Cobrança à peça 36.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao ato de admissão de pessoal, pela contratação temporária do Sr. Sidney Ruiz da Silva, no cargo de Motorista, por tempo determinado na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, em fase de cumprimento da DS02-SECSES-350/2012, realizada na gestão do Sr. Arlei Silva Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 176.485.991-04, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3693/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5362/2025

PROTOCOLO: 2794240

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

JURISDICIONADO: GILSON MARCOS DA CRUZ

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEÇAS INFORMATIVAS. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS MUNICIPAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Peças Informativas em relação a denúncia anônima encaminhada pelo Ministério Público Estadual sobre possíveis irregularidades na aplicação de receitas desvinculadas pelo Município de Juti, em razão da edição do Decreto Municipal n. 037/2025, que autorizou a desvinculação de 30% de receitas públicas durante o exercício financeiro de 2025, com efeitos retroativos a partir de 1º de maio de 2025.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento destes autos em razão de a denúncia anônima, com mesmo objeto, já estar sendo apurada no TC/2610/2025 (peça 6).

É o Relatório. Passo à Decisão

O expediente pode ser recepcionado pela Presidência do Tribunal de Contas como Peças Informativas quando se trata de denúncia anônima, conforme previsto no § 5º, I e II, do art. 26 do Regimento Interno (RITCE/MS). Havendo confirmação de indícios de ocorrência das irregularidades apontadas, cabe ao Relator ordenar a sua conversão em Denúncia e, ao final da instrução, elaborar seu Relatório-Voto. Não havendo irregularidades ou em caso de duplicidade, seu caminho natural é o arquivamento por Decisão Singular, tendo em vista as Peças Informativas não se transformaram em processo previsto no RITCE/MS ou na Lei Orgânica da Corte, Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Nestes autos, o expediente encaminhado pelo Ministério Público Estadual contém manifestação anônima que já está sendo apurada no TC/2610/2025, devendo ser arquivado em razão da duplicidade.

Por fim, como há sigilo nestes autos, há que se quebrá-lo por estar em fase final e não haver dados sensíveis.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme § 5º, inciso II, do art. 126 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA QUEBRA DO SIGILO** destes autos em razão de sua fase final e de não haver dados sensíveis;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão aos interessados, inclusive ao Ministério Público Estadual, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3550/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8555/2018

PROTOCOLO: 1920945

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EMERSON PERALTA FIGUEIREDO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. RETORNO À DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO.

Trata-se de Ata de Registro de Preços n. 06/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 026/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Rio Pardo e a empresa SH Informática LTDA, com a finalidade de realizar o registro de preços para contratação de empresa especializada no gerenciamento via internet da frota de veículos e maquinários do município, abrangendo o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel s-10), na gestão do Sr. Cacildo Dagno Pereira.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 352/2022, peça 49, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 026/2018 e pela irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 06/2018, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 100 (cem) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/8555/2018/001, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular Final DSF – G. RC – 1873/2026 (peça 20), pela extinção e consequente arquivamento do feito, sem análise do mérito, visto que o recorrente aderiu ao REFIC II, renunciando de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Com a comprovação do recolhimento do débito, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 56, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela baixa da responsabilidade do gestor em epígrafe, pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, nos termos do Parecer PAR – 7ª PRC – 3721/2026 (peça 62).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – 352/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 56.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.





Dessa forma, extinta a pretensão punitiva quanto à penalidade pecuniária, mas restando pendente a fiscalização dos atos de execução financeira do ajuste, impõe-se a baixa da responsabilidade atinente à multa e o retorno dos autos à unidade técnica competente para prosseguimento da instrução, conforme os arts. 186, II, "c", e 187 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, II, "c", e art. 187 do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA BAIXA DA RESPONSABILIDADE do responsável em epígrafe, referente aos autos da Ata de Registro de Preços n. 06/2018, decorrente do Pregão Presencial n. 026/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Rio Pardo e a empresa SH Informática LTDA, na gestão do Sr. Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF sob o n. 847.424.378-53, devido à quitação de multa regimental;

II - PELO RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para o acompanhamento dos atos subsequentes, nos termos regimentais;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3690/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8592/2024

PROTOCOLO: 2390222

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: SERGIO FERNANDES MARTINS

CARGO: PRESIDENTE – À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO

SERVIDORA: BRUNA KAREN GRILO PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Bruna Karen Grilo Pereira, inscrita no CPF sob o n. 430.521.658-28, aprovada por meio de concurso público realizado pela Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para o cargo de psicólogo, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Fernandes Martins, presidente do TJMS à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-8801/2025 (peça 16), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-1ªPRC-1064/2026 (peça 17), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

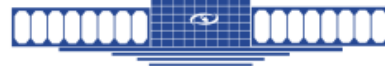
DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pela

Decisão – Ato da Presidência, publicado em 27.3.2018 (peça 21) – Processo TC/5283/2023.





A servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Bruna Karen Grilo Pereira, inscrita no CPF sob o n. 430.521.658-28, aprovada por meio de concurso público realizado pela Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para o cargo de psicólogo, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3707/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3081/2021

PROTOCOLO: 2095450

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA / LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, julgado por meio do Acórdão AC00 – 1802/2023, pela irregularidade da prestação de contas anual (exercício financeiro de 2020), com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, ao gestores Lindolfo Pereira dos Santos Neto e Geandro dos Santos Almeida.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor Geandro dos Santos Almeida efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 124 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

DECISÃO

1 – Pelo encaminhamento os autos a unidade de Coordenadoria de Serviços Processuais, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

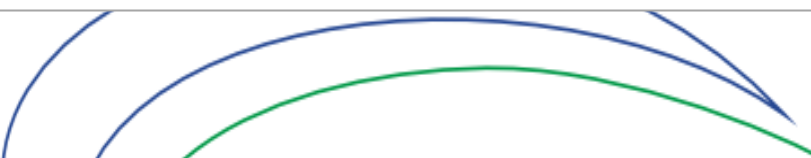
2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Diretoria de Controle Externo, para dar seguimento ao trâmite do processo quanto a multa do Sr. Lindolfo Pereira dos Santos.

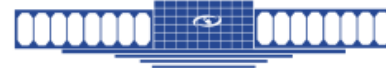
3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3713/2026





PROCESSO TC/MS: TC/5205/2022

PROTOCOLO: 2166921

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: TATIANE MARIA DA SILVA MORCH

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Contas de Gestão, julgada através do Acórdão AC00 – 526/2024, pela irregularidade da prestação de contas de gestão (exercício financeiro de 2021) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Naviraí, gestão da Sra. Tatiane Maria da Silva Morch, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS.

Restou demonstrado que a gestora efetuou o pagamento da penalidade, conforme as certidões de quitação de multa – REFIC II peça 97 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que através do Acórdão AC00 – 526/2024, pela irregularidade da prestação de contas anual de 2021, limitou-se à aplicação de multa de 30 (vinte) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas, sendo que a posterior adesão ao REFIC-II constitui confissão irretratável da dívida, bem como renúncia expressa e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Nos termos do inciso III do art. 12 e art.14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela **extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3723/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18429/2016

PROTOCOLO: 1732478

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

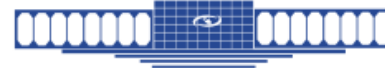
RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio, julgado por meio do Acórdão AC01 – 297/2021, pela irregularidade dos pagamentos do Termo de Ajuste nº 13/2016, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor Sr. Ari Basso, posteriormente reformulada para 25 (vinte cinco) UFERMS após o julgamento de Recurso Ordinário AC00 – 418/2025.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 48 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO





1 – Pelo encaminhamento os autos a unidade de Coordenadoria de Serviços Processuais, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Diretoria de Controle Externo, para dar seguimento ao trâmite do processo quanto a impugnação.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3733/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2102/2026

PROTOCOLO: 2860607

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: GIL MARCIO FRANCO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Em exame os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Concorrência Eletrônica n. 60/2026**, realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul - MS, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL, cujo objeto é a realização de obra de infraestrutura urbana, drenagem de águas pluviais e recuperação de área degradada, na região do conjunto habitacional Harry Amorim, no município de Naviraí/MS, no valor de R\$ 13.908.278,40 (treze milhões novecentos e oito mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos).

Em análise da Divisão de Fiscalização **ANA - DFEAMA - 4802/2026** (peça 85), diante da perda do objeto para o exercício do controle prévio, em razão da ausência de tempo hábil para análise, opinando pelo arquivamento.

O Ministério Público de Contas, em Parecer **PAR – 1ª PRC – 3997/2026** (peça 88), acompanhando o entendimento da Divisão de fiscalização e ressaltando a inexistência de prejuízo ao eficaz exercício do controle externo por esta Corte de Contas, opinou pelo arquivamento do processo, com prosseguimento para controle posterior.

DECISÃO

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em um Controle Posterior.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, inciso V, 'a' c/c o art. 152, parte final, ambos do RITMS. **DECIDO** pelo **arquivamento e extinção dos autos**, sem prejuízo para um controle posterior.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3727/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2151/2026

PROTOCOLO: 2860915

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS





JURISDICIONADO: GIL MARCIO FRANCO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de **Controle Prévio** instaurado em face da **Concorrência Eletrônico nº 062/2056**, realizada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (AGESUL), cujo objeto consiste na contratação de empresas especializadas para a execução dos serviços de manutenção e conservação da malha rodoviária pavimentada e não pavimentada (serviços de pista), Lote 5 – Região Norte, Lote 15 – Região Oeste, Lote 16 – Região Oeste, Lote 17 – Região Pantana e Lote 18 – Região Pantanal, com valor total estimado de R\$ 687.504.055,76.

Em análise da Divisão de Fiscalização de obras, serviços de engenharia e meio ambiente **ANA – DFEAMA – 4898/2026** (peça 216), constatou-se inexistência de irregularidades dos critérios normativos do certame, pressupondo o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, em Parecer **PAR - 1ª PRC – 4244/2026** (peça 219), acompanhando o entendimento da Divisão de fiscalização, frisando que não houve qualquer prejuízo ao erário para o eficaz controle externo por essa Corte de Contas, opinando pelo arquivamento.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que à perda do objeto para o controle prévio, devido a inexistência de irregularidades dos critérios normativos do certame, circunstância que não impede a atuação desta Corte de Contas em sede de controle posterior. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, inciso V, 'a' c/c o art. 152, parte final, ambos do RITC/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3718/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4547/2016
PROTOCOLO: 1678057
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Contas de Gestão, julgada através do Acórdão AC00 – 220/2024, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas anual de gestão da Câmara Municipal de Maracaju, relativa ao exercício de 2015, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor Helio Albarello.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 64 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC00 – 220/2024, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do ano de 2015 da Câmara Municipal de Maracaju, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.





Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 658/2026

PROCESSO TC/MS: TC/675/2025

PROTOCOLO: 2399610

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fl. 37), requereu a prorrogação de prazo para o cumprimento integral das determinações contidas no termo de intimação INT - GACS PSS - 10233/2026.

À vista disso, considerando que o responsável apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia 12 de agosto de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3671/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6277/2022

PROTOCOLO: 2173226

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

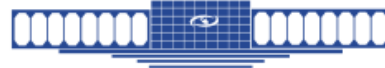
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de refixação de proventos de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ESTEBAN PALÁCIO RODRIGUES, ocupante do cargo de Capitão PM.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8265/2025 (peça 13), se manifestou pelo Registro do ato em apreço e apontou a intempestividade na remessa de documentos.





Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 14-17) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 19-20).

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2777/2026 (peça 22), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3183/2026 (peça 23), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço e pelo acolhimento das justificativas quanto a remessa intempestiva.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, inciso III, e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em revisão administrativa, nos termos do art.56, inciso II, da Lei Complementar nº 53 de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 289, de 16 de dezembro de 2021, conforme despacho publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.803, de 12 de abril de 2022.

No entanto, conforme indicado inicialmente pela Divisão de Fiscalização, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, como segue:

Especificação	Data
Publicação	27/12/2021
Prazo: até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão	23/03/2022
Remessa (Postagem/Protocolo)	09/05/2022
Dias de atraso	47

No caso, conforme apontado pela equipe técnica, a documentação foi enviada com atraso de 47 dias.

A par disso, considerando a resposta do gestor informando que teve problemas técnicos no envio e juntando documentos que demonstraram as tentativas de solução, inclusive contactando esta Corte de Contas, acompanha-se a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas para acolher as justificativas, pois comprovaram a dificuldade enfrentada, e, por consequência, não aplicar a multa pela remessa intempestiva.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria, em benefício de ESTEBAN PALÁCIOS RODRIGUES, inscrito no CPF sob o n. 519.275.941-20, ocupante do cargo de Capitão PM, conforme despacho publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.803, de 12 de abril de 2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3657/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9787/2021

PROTOCOLO: 2124001

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA





RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a concessão de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ANTÔNIO CARLOS PEREDO, ocupante do cargo de CABO PM.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2559/2026 (peça 12), manifestou-se pelo não registro do ato em apreço, em razão da ausência da declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento, em desacordo com as exigências estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 13-14) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 18-19).

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFPESSOAL - 4829/2026 (peça 21), considerou suprida a ausência documental e sugeriu o registro do ato de concessão de reforma por incapacidade definitiva.

Por fim, o Ministério Público de Contas pronunciou-se pelo registro da reforma *ex officio* em apreço, conforme o Parecer PAR - 1ª PRC - 4253/2026 (peça 22).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, §2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e art. 34, I, "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da reforma *ex officio* observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 54, art. 94, art. 95, II, art. 97, IV, da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pelas Leis Complementares n. 68, de 08/07/1993, n. 275, de 20/07/2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0753, de 10/08/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.602, de 11/08/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA LEGALIDADE da concessão da reforma *ex officio* em benefício de ANTÔNIO CARLOS PEREDO, inscrito no CPF sob o n. 254.591.121-68, ocupante do cargo de CABO PM, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0753, de 10/08/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.602, de 11/08/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3711/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1063/2026

PROTOCOLO: 2846505

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.



Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ANDREIA RODRIGUES DIAS, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3565/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3219/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0312, de 09/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.095, de 10/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ANDREIA RODRIGUES DIAS, inscrita no CPF sob o n. 613.611.271-04, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0312, de 09/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.095, de 10/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3679/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1553/2025

PROTOCOLO: 2781260

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): VAULTEIR FERREIRA DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA, à servidora OLINDA TRENKEL, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5082/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 4173/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.





Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e da Lei Municipal Previdenciária n. 14/2008, conforme Portaria n. 03, de 31 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2658, de 03/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de OLINDA TRENKEL, inscrita no CPF sob o n. 598.738.769-87, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS, conforme Portaria n. 03, de 31 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 2658, de 03/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3724/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1710/2026

PROTOCOLO: 2855375

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 2941/2026 (peça 4), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 4270/2026 (peça 5), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ademais, conforme análise técnica, a remessa está de acordo com as cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) – TC/4759/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação do servidor abaixo identificado, na estrutura funcional da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS;





Nome	CPF	Cargo
MARCIA SILVA DE OLIVEIRA GOIS	323.987.178-52	PROFESSOR

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3669/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1711/2026

PROTOCOLO: 2855376

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora ODINEIA FORNER ADI, no cargo efetivo de PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 2942/2026 (peça 4), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 4271/2026 (peça 5), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, nota-se que a nomeação da servidora observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final. Além disso, a nomeação ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com as cláusulas previstas no Termo de Ajuste de Gestão - TC/4759/2024 – Peça 28.

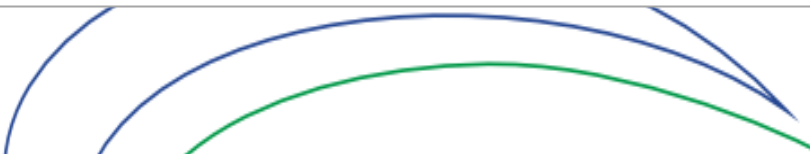
Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

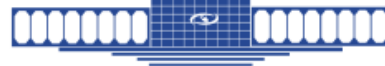
I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora ODINEIA FORNER ADI, inscrita no CPF sob o n. 637.407.611-72, no cargo efetivo de PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H, na estrutura funcional da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3675/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4369/2025

PROTOCOLO: 2809520

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MAÍRA ASSIS DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA, ao servidor GERSON MARIANO DE QUEIROZ, ocupante do cargo de AUXILIAR DE DESENHISTA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4534/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 4073/2026 (peça 17), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 50 da Lei Municipal n. 628/2007, de 08/03/2007, que rege a previdência municipal, conforme Portaria INOPREV n. 17/2025, de 01/09/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2842, de 01/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de GERSON MARIANO DE QUEIROZ, inscrito no CPF sob o n. 447.412.601-78, ocupante do cargo de AUXILIAR DE DESENHISTA, conforme Portaria INOPREV n. 17/2025, de 01/09/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 2842, de 01/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2127/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6073/2025

PROTOCOLO: 2828892

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

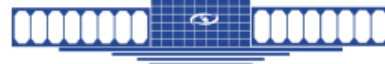
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.





Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor WILSON MATEUS DE MELO, ocupante do cargo de TÉCNICO FAZENDÁRIO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 729/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 997/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, sendo que o d. *parquet* fez recomendação para observância de envio de todas as peças conforme manual desta Corte.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1300, de 17/11/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.999, de 18/11/2025.

A par disso, observa-se que o d. *parquet* apontou que nestes autos não foram juntadas as planilhas das parcelas remuneratórias, o que não prejudicou à análise, considerando os demais documentos juntados, contudo, acompanha-se o entendimento para recomendar ao gestor que envie todos os documentos exigidos no manual de peças desta Corte.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de WILSON MATEUS DE MELO, inscrito(a) no CPF sob o n. 322.225.641-15, ocupante do cargo de TÉCNICO FAZENDÁRIO, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1300, de 17/11/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.999, de 18/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA RECOMENDAÇÃO à AGEPREV/MS para que, nas remessas futuras de atos de pessoal, observe a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e o checklist documental pertinente, com a juntada, inclusive, da planilha de parcelas remuneratórias, contendo a discriminação das rubricas que compõem a remuneração do cargo efetivo e a indicação expressa das verbas excluídas por natureza indenizatória;

III - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3701/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6378/2025

PROTOCOLO: 2831949

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

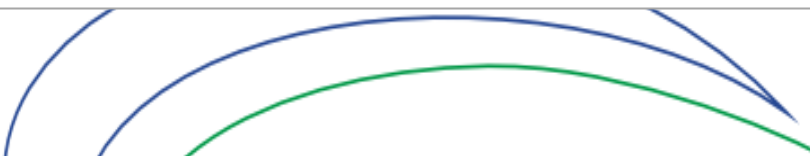
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora RAMONA ELIZABETE DE SOUZA, ocupante do cargo de AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4168/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 4133/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande c/c o artigo 42, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 369, de 31 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8110, de 03/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de RAMONA ELIZABETE DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n. 404.609.081-20, ocupante do cargo de AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 369, de 31 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 8110, de 03/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3703/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6380/2025

PROTOCOLO: 2831954

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora MARIA DA LUZ DE CAMARGO MACHADO, ocupante do cargo de MONITOR DE ALUNOS.

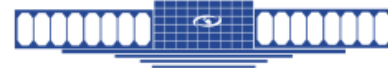
No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4170/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 4237/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).





Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005 c/c arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011 e o art. 81, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 364, de 31 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8110, de 03/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA DA LUZ DE CAMARGO MACHADO, inscrita no CPF sob o n. 234.293.139-53, ocupante do cargo de MONITOR DE ALUNOS, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 364, de 31 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 8110, de 03/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3699/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6381/2025

PROTOCOLO: 2831955

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora ROSELI ARMOA ROSA DE SOUZA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4171/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 4238/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

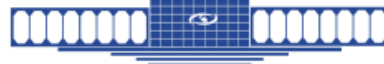
Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, e artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005, c/c os artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 373, de 31 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8.110, de 03/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ROSELI ARMOA ROSA DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n. 113.826.978-64, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 373, de 31 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 8.110, de 03/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;





II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3672/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6383/2025

PROTOCOLO: 2831957

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora ELAINE APARECIDA BARRETO DE SOUZA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4173/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 4241/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c art. 43, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, conforme Portaria “BP” IMPCG n. 356, de 31 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n.8110, de 03/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ELAINE APARECIDA BARRETO DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n. 615.013.521-72, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria “BP” IMPCG n. 356, de 31 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município, n. 8110, de 03/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

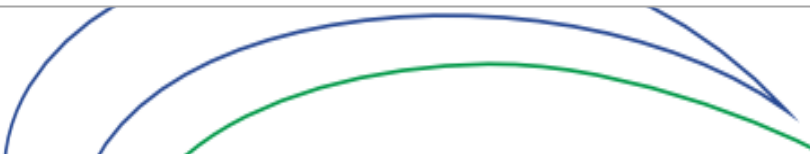
II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

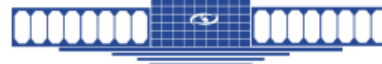
Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3670/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6397/2025





PROTOCOLO: 2831977

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora LAODICEIA FALCÃO DA SILVA HENCHEN, ocupante do cargo de AUXILIAR SOCIAL II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4330/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 4242/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42, da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 361, de 31/10/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8.110, de 03/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LAODICEIA FALCÃO DA SILVA HENCHEN, inscrita no CPF sob o n. 481.138.241-20, ocupante do cargo de AUXILIAR SOCIAL II, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 361, de 31/10/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8.110, de 03/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3676/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6399/2025

PROTOCOLO: 2831979

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora NEUSA ESPINDOLA, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS. No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4338/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 4135/2026 (peça 14), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 19-E da Emenda à Lei Orgânica do Município de Campo Grande n. 39, de 14/09/2021, c/c o art. 42 da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, conforme Portaria “BP” IMPCG n. 367, de 31/10/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8110, de 03/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de NEUSA ESPINDOLA, inscrita no CPF sob o n. 445.686.491-53, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS, conforme Portaria “BP” IMPCG n. 367, de 31/10/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8110, de 03/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3652/2026

PROCESSO TC/MS: TC/892/2023

PROTOCOLO: 2226044

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária Ilem Madalena Freitas de Lima.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4848/2026 (peça 31), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4221/2026 (peça 32), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

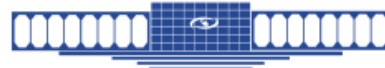
É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, e dos arts. 13, I, 44-A, 45, I, 50-A, § 1º, I e VIII, “a”, e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 1342/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.084, de 07/12/2022.





Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de Ilem Madalena Freitas de Lima, inscrita no CPF sob o n. 001.662.121-21, na condição de companheira do segurado Evandro José Paulino, conforme Portaria n. 1342/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.084, de 07/12/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 18913/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3099/2026

PROTOCOLO: 2870175

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO LUIZ BATISTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

1. Introdução

Tratam os autos de **Controle Prévio**, com pedido de Medida Cautelar referente ao **Pregão Eletrônico nº 21/2026**, da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS. O objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos e de comunicação visual, compreendendo a confecção, produção, impressão, fornecimento e instalação, quando cabível, de banners, impressões em lona, painéis estruturados em metalon, adesivos, placas de sinalização e identificação, capas de processo, impressões coloridas, encadernações, crachás, folders, abanicos promocionais, certificados, blocos, cartazes, pastas, cadernetas, fichas, formulários, notificações e demais materiais gráficos correlatos, visando atender às demandas da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS.

O certame adota o Sistema de Registro de Preços, com julgamento pelo menor preço por item e vigência de 12 (doze) meses para a respectiva ata. O valor total estimado da contratação é de R\$ 1.196.850,30 (um milhão, cento e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta centavos). A sessão pública para início dos lances estava agendada para o dia 18/08/2026, às 08:00 (horário local). O critério de julgamento adotado é o de menor preço por item e modo de disputa aberto, sendo o recebimento das propostas realizado por meio da plataforma eletrônica: Sistema Fiorilli, (<https://fiorilli.com.br/>).

Em exame prévio do certame ANA – DFCONTRATAÇÕES – 5076/2026 (fls.129-146) a equipe técnica identificou irregularidades graves listadas no quadro sinótico abaixo (Item 3.1). Tais achados apresentam potencial de comprometer a isonomia e a competitividade do certame, capazes de obstar a sua continuidade, conforme sintetizado a seguir:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIOS	EVIDÊNCIA
Ausência de documentos comprobatórios que dão suporte aos quantitativos	Art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021	ETPs (f. 72-111); DFDs (f. 49-71)
Sobreposição parcial de objetos entre o Pregão Eletrônico n. 21/2026 (serviços gráficos) e o Pregão Eletrônico n. 22/2026 (locação de impressoras)	Arts. 5º e 18, § 1º, I e IV, da Lei n. 14.133/2021	TR (f. 119-120) e TR do TC/3015/2026 (f. 81-120)
Ausência dos documentos que dão suporte à pesquisa de mercado	Arts. 5º, 6º, XXIII, “I”, e 23, § 1º, todos da Lei n. 14.133/2021	Orçamento Base (f. 47-48) e ausência de documentos nos autos.
Exclusão de preços da pesquisa sem justificativa	Arts. 5º e 23, § 1º, da Lei n. 14.133/2021; art. 12 do Decreto Municipal n. 149/2023	ETPs (f. 72-111); Mapa comparativo de preços/Orçamento Base (f. 47-48)
Restrição de participação em razão do domicílio e contradição quanto ao tratamento diferenciado às ME/EPP	Art. 9º, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 48, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006	Edital, cláusulas 2.4 a 2.4.5 (f. 07-08)
Divergência entre os valores estimados nos instrumentos de planejamento e no edital	Arts. 6º, XXIII, “I” e “J”, e 18, § 1º, IV e VI, da Lei n. 14.133/2021	ETPs (f. 72-111), Edital (f. 2 e 23), Orçamento Base (f. 47-48) e TR (f. 119-124)
Exigência de qualificação técnica insuficiente para garantir a execução do objeto	Arts. 67, II, 11, I da Lei n. 14.133/2021	Edital, cláusula 7.6 (f. 15)
Exigência indevida de regularidade fiscal estadual e ambiguidade na exigência municipal	Arts. 5º e 62, III, da Lei n. 14.133/2021 e art. 37, XXI da CF	Edital, cláusula 7.7 (f. 15 e 16)



2. Síntese dos achados e recomendações técnicas

2.1. Ausência de documentos comprobatórios que dão suporte aos quantitativos (item 3.2.1 da análise técnica):

- a) Falta de metodologia objetiva, fórmulas ou histórico de consumo para estimar as quantidades no ETP e DFDs;
- b) Afirmação equivocada nos ETPs de que "não há memória de cálculo por não ser obra ou serviço de engenharia";
- c) Majorações expressivas e sem justificativa quantificada em relação a contratações anteriores (aumentos de 100% a 233,33%);
- d) Violação aos arts. 5º e 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021.

2.2. Sobreposição parcial de objetos entre o Pregão Eletrônico n. 21/2026 (Serviços Gráficos) e o Pregão Eletrônico n. 22/2026 (Locação de Impressoras) (item 3.2.2 da análise técnica)

- a) Duplicidade na contratação de impressões coloridas em papel A4 e serviços de plotagem, previstos simultaneamente como serviços gráficos externos (PE n. 21/2026) e como franquia mensal de locação de equipamentos com fornecimento de papel/insumos (PE n. 22/2026);
- b) Inconsistência nos ETPs quanto à alegação de falta de estrutura e risco de pagamento em duplicidade/ociosidade;
- c) Afronta aos arts. 5º, 11, parágrafo único, e 18, § 1º, I e IV, da Lei n. 14.133/2021.

2.3. Ausência dos documentos que dão suporte à pesquisa de mercado (item 3.2.3 da análise técnica)

- a) Não apresentação das cotações brutas, e-mails de solicitação, atas consultadas ou relatórios de banco de preços que originaram o mapa comparativo;
- b) Descumprimento dos arts. 5º, 6º, XXIII, "i", 23, § 1º, e 40, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

2.4. Exclusão de preços da pesquisa sem justificativa (item 3.2.4 da análise técnica)

- a) Descarte de valores coletados (incluindo preço público praticado na ARP 13/2025) sob a alegação de inexequibilidade ou sobrepreço, sem a devida justificativa técnica e motivação nos autos;
- b) Ausência de fundamentação quanto à escolha da mediana;
- c) Violação aos arts. 5º e 23, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 12, § 1º, I, do Decreto Municipal n. 149/2023.

2.5. Restrição de participação em razão do domicílio e contradição quanto ao tratamento diferenciado às ME/EPP (item 3.2.5 da análise técnica)

- a) Contradição interna no edital (cláusula 2.4 nega reserva de cotas; cláusula 2.4.1.1 prevê exclusividade);
- b) Restrição de competitividade ao instituir reserva exclusiva por domicílio com desclassificação de concorrentes "independentemente do preço", extrapolando a margem de preferência permitida em lei;
- c) Violação aos arts. 9º, I, da Lei n. 14.133/2021 e art. 48, I e § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006.

2.6. Divergência entre os valores estimados nos instrumentos de planejamento e no edital (item 3.2.6 da análise técnica)

- a) Inconsistência entre os montantes: R\$ 1.313.546,20 (soma dos ETPs), R\$ 1.235.795,40 (TR Unificado) e R\$ 1.196.850,30 (Edital), decorrente da ausência de atualização/consolidação prévia das planilhas após o mapa de preços;
- b) Violação aos arts. 5º, 6º, XXIII, "i" e "j", e 18, § 1º, IV e VI, da Lei n. 14.133/2021.

2.7. Exigência de qualificação técnica insuficiente para garantir a execução do objeto (item 3.2.7 da análise técnica)

- a) Exigência restrita a declaração genérica de conhecimento das condições locais, omitindo a necessidade de atestados de capacidade técnica compatíveis com a magnitude e complexidade do objeto (instalação de estruturas em metalon, placas, etc.);
- b) Afronta aos arts. 11, I, e 67, II, da Lei n. 14.133/2021 e art. 37, XXI, da CF/88.

2.8. Exigência indevida de regularidade fiscal estadual e ambiguidade na exigência municipal (item 3.2.8 da análise técnica)

- a) Cobrança de certidão estadual (ICMS) para objeto enquadrado estritamente como serviço gráfico sob encomenda (sujeito apenas ao ISSQN / Súmula 156 do STJ);
- b) Uso de cláusulas condicionais dúbias ("se for o caso..."), transferindo insegurança ao licitante;
- c) Descumprimento dos arts. 5º e 62, III, da Lei n. 14.133/2021 e art. 37, XXI, da CF/88.





3. Recomendações para aperfeiçoamento da Gestão

- a) **Designação dos Agentes de Contratação:** Regularizar a indicação dos atos normativos vigentes nos editais e instruir os autos com a portaria/decreto de designação formal da equipe (art. 8º da Lei n. 14.133/2021);
- b) **Plano de Contratações Anual (PCA):** Providenciar e comprovar a publicação do PCA de 2026 no PNCP (arts. 12, § 1º, e 174, § 2º, I, da Lei n. 14.133/2021);
- c) **Análise de Riscos:** Elaborar e encartar a matriz de riscos formal na fase preparatória das contratações (art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021);
- d) **Divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP):** Garantir a publicação da IRP no PNCP em consonância com o art. 86, *caput*, da Lei n. 14.133/2021 e regulamento local.

4. Da Conclusão e Providências

Diante do robusto conjunto de irregularidades apontadas pela equipe técnica, as quais colocam em risco a legalidade, a isonomia, a competitividade e a vantajosidade econômica do certame, mostra-se necessária a pronta atuação preventiva desta Corte de Contas, com fulcro nos achados técnicos referenciados nos itens 3.2.1 a 3.2.8 da análise instrutória.

Contudo, em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, antes de deliberar sobre o requerimento de medida liminar suspensiva, **determino**:

I. A intimação do Sr. Mauro Luiz Batista, Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, para que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, nos termos do art. 202, IV, do Regimento Interno deste TCE/MS (RITCE-MS), apresente as providências administrativas a serem adotadas, justificativas, informações ou documentos aptos a sanar os pontos questionados;

II. Advertir o jurisdicionado de que a ausência de providências administrativas, a manifestação intempestiva ou o não saneamento das inconsistências apontadas ensejará a imediata concessão da medida cautelar de suspensão do certame no estágio em que se encontrar, visando resguardar a integridade do erário e o cumprimento das normas gerais de licitação da Lei Federal nº 14.133/2021;

III. A notificação urgente, com fundamento no § 7º do art. 2º da Resolução TCE-MS n. 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda a comunicação deste despacho via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato deste Despacho;

IV. Que a intimação seja acompanhada de cópia integral deste Despacho e da Análise Técnica ANA-DFCONTRATAÇÕES - 5076/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE
Atos de Gestão
Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0110/2024 - PROCESSO TC 00001377/2026 – SEI - 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 01/2024.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e GEOI2 Tecnologia Da Informação LTDA.

OBJETO: Alteração do mecanismo de gerenciamento de riscos e garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e de FGTS deste instrumento contratual, substituindo-se o modelo de "Conta-Depósito Vinculada" pela metodologia de Pagamento pelo Fato Gerador (PFG).

PRAZO: sem alteração.

VALOR: Sem custo.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Arthur Affonso de Barros Marinho.

DATA: 13/08/2026.

